



DOMA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 662 de 1º/10/2013 - Ano 2 / nº 289 Quarta, 07 de agosto de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Pregão Presencial 08.080/2019. Processo 098. Extrato de Contrato. O Município de Araxá e Govprint Soluções Gráficas Editora Eireli EPP, valor global: R\$ 6.866,50; RB Comunicação Visual EIRELI APP, valor global: R\$ 3.448,50; Paulo Henrique Miranda Souza e CIA LTDA, valor global: R\$ 31.800,00; Castelo Gráfica e Editora EIRELI, valor Global: R\$ 3.020,00; Soares Artes Gráficas EIRELI ME, valor global: R\$ 39.462,00, firmam aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá-MG. Vencimento: 31/12/2019. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 25/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Pregão Presencial 08.082/2019. Processo 100. Extrato de Contrato. O Município de Araxá e Sirlei Rodrigues de Rezende ME, valor global: R\$ 71.280,00; firmam contratação de empresa para locação de veículo tipo furgão, em atendimento a coleta de materiais para esterilização nas unidades de saúde do Município de Araxá-MG. Vencimento: 29/07/20. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 29/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Pregão Presencial 08.085/2019. Processo 103. Extrato de Contrato. O Município de Araxá e Madeigon Eireli ME, valor global: R\$ 48.163,10; L.F. Gonçalves Júnior – Tintas Eireli ME, valor global: R\$ 62.527,50, firmam contratação de empresa para locação de veículo tipo furgão, em atendimento a coleta de materiais para esterilização nas unidades de saúde do Município de Araxá-MG. Vencimento: 29/07/20. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 29/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Concorrência 08.112/2014 – Processo 153/2014. Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá e Convênios Card Administradora e Editora LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 09/12/2014, vencendo em 09/12/2019, com consequente alteração do valor contratual. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 05/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Concorrência 08.011/2015 – Processo 022/2014. Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá e Convênios Card Administradora e Editora LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 13/04/2015, vencendo em 13/04/2020, com consequente alteração do valor contratual. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 05/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Concorrência 03.023/2015 – Processo 199/2015. Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá e Solar Construções Projetos e Consultoria LTDA, firmam aditamento de contrato celebrado 22/05/2019 com prazo de execução: 25/05/2020 e prazo de vigência: 25/07/2020. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 22/05/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Concorrência 03.019/2017 – Processo 251/2017. Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá e Liarth LTDA EPP, firmam aditamento de contrato celebrado 05/07/2018, vencendo em 05/07/2020, com consequente alteração do valor contratual. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 18/06/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Dispensa 04.010/2015 – Processo 126/2015. Extrato de Termo Aditivo. O Município de Araxá, Antenor Carneiro Neto e outros, firmam aditamento de contrato celebrado 17/07/2015, vencendo em 17/07/2020, reajustando o valor mensal, com a consequente alteração do valor global contratado. Aracely de Paula, Prefeito Municipal, 15/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.105/2019. Processo 127. O Município de Araxá, torna público a aquisição de mudas de hortícolas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Araxá-MG, através do Projeto Municipal de Abastecimento – PROMUAB, Fazenda Córrego Feio. Abertura: 29/08/19 às 09:00h. Edital disponível: 14/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal – 06/08/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.106/2019. Processo 128. O Município de Araxá, torna público a locação de veículo de passeio, tipo hatch, com motorista habilitado, para atender as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Araxá-MG. Abertura: 28/08/19 às 14:00h. Edital disponível: 13/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal – 06/08/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.107/2019. Processo 129. O Município de Araxá, torna público a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de balança rodoviária com indicador de pesagem eletrônico, sistema de transmissão de peso através de células de cargas, a ser instalada em plataforma de concreto armado, com capacidade mínima de pesagem 40 toneladas/divisão 10kg, com divisões mínimas da plataforma de 8,00 x 3,20 metros, conforme normas do INMETRO. Abertura: 30/08/19 às 09:00h. Edital disponível: 19/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal – 06/08/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Licitação. Pregão Presencial 08.108/2019. Processo 130. O Município de Araxá, torna público a contratação de empresa especializada na realização de exames de alta complexidade, em atendimento a unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araxá-MG. Abertura: 30/08/19 às 14:00h. Edital disponível: 19/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Aracely de Paula, Prefeito Municipal – 06/08/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Remarcação de Licitação. Pregão Presencial 08.091/2019. Processo 109. O Município de Araxá, comunica aos interessados que em virtude do processo em epígrafe ter sido classificado como deserto, fica designada nova data de abertura para o dia 28/08/19 às 09:00 horas, para aquisição de medicamentos de referência e genéricos para fornecimento aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Câmara Técnica em Saúde, em cumprimentos à ordens judiciais. Edital disponível: 12/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Fabrício Antônio de Araújo, Pregoeiro – 06/08/19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG – Aviso de Remarcação de Licitação. Pregão Presencial 08.102/2019. Processo 123. O Município de Araxá, comunica aos interessados que em virtude de readequações no edital do processo em epígrafe, fica designada nova data de abertura para o dia 29/08/19 às 14:00 horas, para locação de veículo tipo perua ou van, com capacidade mínima para o transporte de 12 (doze) passageiros, ano de fabricação a partir de 2010, para atender as atividades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araxá-MG. Edital disponível: 14/08/19. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Libânia Rosa Candido, Pregoeira – 06/08/19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG. Aviso de Julgamento de Recurso. Processo Licitatório nº 093/2019. Pregão Presencial nº 08.076/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para reforma do CEMEI Magdalena Lemos, No bairro Urciano Lemos, conforme previsto no edital e seus anexos. O Pregoeiro do município comunica que foi negado provimento ao recurso interposto pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA LTDA. Sendo assim o processo fica classificado como frustrando. As razões que motivaram tal posicionamento encontram-se a disposição dos interessados, para consulta, no site www.araxa.mg.gov.br e no Setor de Licitação, a Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer, Araxá-MG, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min. Demais informações pelo telefone 34.3691-7022/3691-7145 - 3662.2506. Araxá-MG, 06/08/2019. Fabrício Antônio de Araújo – Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG. Aviso de Retificação de Licitação. O município de Araxá-MG torna público a alteração da modalidade, data e do número da Tomada de Preços nº 02.003/2019, destinado a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para recuperação (drenagem, sinalização e obras complementares), recapeamento asfáltico em CBUQ e implantação de nova interseção na Avenida Damaso Drummond, conforme previsto no edital e seus anexos, que passará ter a seguinte redação: Modalidade Concorrência nº 03.006/2019, sessão para entrega dos envelopes de habilitação jurídica e proposta comercial dar-se-á no dia 12/09/2019 às 09h00min e abertura dos mesmos às 09h15min. O edital na íntegra encontra a disposição dos interessados no site www.araxa.mg.gov.br. a partir do dia 12/08/2019. Demais informações pelo telefone 34.3691-7022/3691-7145 - 3662.2506. Araxá-MG, 07/08/2019. Dr. Aracely de Paula - Prefeito Municipal.

LEI Nº 7.375 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Institui o Programa Inscrição Inclusiva para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de Araxá, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Raphael Rios de Oliveira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado, a empresa e/ou órgão organizador de eventos como corridas, caminhadas e ciclismo de rua de Araxá a reservar gratuitamente 5% da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda do município.

§ 1º - Para que se cumpra o disposto no art. 1º, o atleta interessado em obter a Inscrição Inclusiva deverá comprovar vínculo em programas sociais governamentais e/ou possuir atestado de pobreza.

§ 2º - A Inscrição Inclusiva também abrangerá o atleta que estiver matriculado em escola ou universidade pública.

§ 3º - Em caso de ausência injustificada na prova o atleta não poderá requerer sua participação em outra prova de rua por esse programa no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.376 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com Associação dos Estudantes de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação dos Estudantes de Araxá, inscrita no CNPJ sob o nº 20.751.749/0001-00, no sentido de conceder-lhe contribuição no valor de R\$ 744.100,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e cem reais), em 07 (sete) parcelas no valor cada uma de R\$ 106.300,00 (cento e seis mil e trezentos reais), afim de que esta Organização da Sociedade Civil possa dar continuidade às suas atividades.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a classificação orçamentária nº 12.364.0508.2.0063.3.3.90.41, ficha nº 319.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.377 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a União Estudantil de Araxá - UEA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com a União Estudantil de Araxá - UEA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.381.801/0001-07, no sentido de conceder-lhe subvenção social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de seu custeio e manutenção.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 1.085.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.378 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Institui a "Semana Municipal da Cultura Nordestina" em Araxá - MG a ser comemorada na terceira semana do mês de agosto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Alexandre Carneiro de Paula - Alexandre Irmãos Paula, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Cultura Nordestina", na cidade de Araxá - MG a ser comemorada, anualmente, na terceira semana de agosto, com o mesmo nome, em reconhecimento a todos os cidadãos oriundos da Região Nordeste que migraram para Araxá - MG com o desejo de viver com suas famílias, trabalhar e contribuir com o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Art. 2º - A semana ora instituída, passa a integrar o Calendário Oficial de eventos culturais da cidade de Araxá - MG.

Art. 3º - Na "Semana Municipal da Cultura Nordestina" serão realizados eventos culturais com a finalidade de mostrar as raízes, as tradições e a cultura, sobretudo, o folclore, a arte humorística, cordéis, festejos com comidas típicas e ritmos como: baião, quadrilha, xaxado, forró, dentre outros festejos culturais Nordestinos.

Art. 4º - O objetivo desta Lei é, sobretudo, promover a igualdade de tratamento, de fraternidade e de oportunidades culturais a todos os Nordestinos que residem em Araxá - MG, oriundos de diferentes Estados e cidades da referida Região.

Art. 5º - Recomenda-se a realização do evento no Pátio da Fundação Cultural de Araxá ou área equivalente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.379 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá - CONSEP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá - CONSEP -, inscrito no CNPJ sob o nº 06.697.814/0001-03, no sentido de conceder-lhe contribuição no valor de R\$ 166.212,36 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), em 03 (três) parcelas cada uma delas no valor de R\$ 55.404,12 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), como forma de apoiar a realização do programa "De Mãos Dadas/Patronato - Redução da Criminalidade e Violência e Promoção da Defesa Social, Responsabilidade de todos".

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 1.336.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.380 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Declara de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Raphael Rios de Oliveira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Guardiões dos Deficientes de Araxá - AGDA, devidamente inscrita no CNPJ n.º 30.691.753/0001-51, sediada à Avenida Maria Guimarães de Faria - n.º 995 - Bairro Alvorada - Araxá/MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.381 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Institui a "Semana Municipal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional" no Município de Araxá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Raphael Rios de Oliveira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Araxá, a "Semana Municipal de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional", a ser realizada, anualmente, na semana do dia 13 de outubro, Dia Nacional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 2º - A "Semana Municipal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional", tem por finalidade, a promoção, reflexão, comemoração, campanhas, debates, palestras e demais ações relacionadas ao tema "Fisioterapia e Terapia Ocupacional" no Município de Araxá.

Art. 3º - A efetivação da "Semana Municipal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional" poderá ficar a cargo de órgãos competentes do Poder Executivo, em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, entidades do terceiro setor, iniciativa privada e demais parceiros.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.382 - DE 31 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação Sertãoabras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação Sertãoabras, inscrita no CNPJ sob o nº 10.246.584/0001-33, no sentido de conceder-lhe contribuição no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de apoiar a realização do Projeto "Mundial do Queijo do Brasil".

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 466.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.383 - DE 31 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 105, II da Lei Orgânica do Município de Araxá e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, que compreendem:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a Estrutura dos Orçamentos;

III – as diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

IV – as disposições sobre a dívida pública municipal;

V – as disposições sobre as despesas com pessoal

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

I - o Anexo de Metas Fiscais;

II - o Anexo de Riscos Fiscais;

III - o Anexo de Metodologia de Cálculo;

IV – a Memória de Cálculo

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, bem como o Anexo de Rico Fiscal estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional, 9ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2020, e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO 1 - 01.00.00 RISCOS FISCAIS.

01.01.00 Demonstrativo De Riscos Fiscais E Providências.

ANEXO 2 - 02.00.00 METAS FISCAIS

02.01.00 Demonstrativo 1 Metas Anuais.

02.02.00 Demonstrativo 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

02.03.00 Demonstrativo 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

02.04.00 Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido.

02.05.00 Demonstrativo 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação De Ativos.

02.06.00 Demonstrativo 6 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

02.07.00 Demonstrativo Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

02.08.00 Demonstrativo Margem De Expansão Das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

SEÇÃO I
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

SEÇÃO II
METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2020 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, cujos valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 389, de 06 de junho de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional as METAS ANUAIS DA LDO 2020, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita.

SEÇÃO III
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 389 de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2020, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

SEÇÃO IV
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

SEÇÃO V
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

SEÇÃO VI
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

SEÇÃO VII
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12- Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 389/2018-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

SEÇÃO VIII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO IX
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO I
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional, a base executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

SUBSEÇÃO II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretariado Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN Nº 389/218.

SUBSEÇÃO III
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos, e outras, que recebam recursos do Tesouro Municipal e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Aracely de Paula

Prefeito Municipal

Lídia Maria de Oliveira Jordão Rocha da Cunha

Vice-prefeita

Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira

Procurador Geral do Município

Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, CEP 38.183-186 - Araxá/MG - Telefone (34) 3691-7000 - versão online no site www.araxa.mg.gov.br

Edição e distribuição: Jornal, Gráfica e Editora Interação Ltda.



DOMA

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2019 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2020 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e autorização para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sobre o valor total do orçamento. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, a programação financeira das receitas e despesas, e o cronograma anual de desembolso, por unidade orçamentária.

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos para organizações da sociedade civil atenderá às entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades:

I – de caráter assistencial, recreativo, esportivo, as voltadas à promoção de emprego e renda, cuja formalização se dará através de Termo Fomento, Termo de Colaboração, ou Acordo de Cooperação, os quais reger-se-ão pelo Decreto Municipal n.º 2.229, de 07 de dezembro de 2016;

II – na área de saúde, cuja formalização se dará através de convênio, aos quais se aplicam as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – de caráter cultural, cuja formalização se dará através de Termo de Compromisso Cultural, aos quais se aplicam as disposições dos artigos 20 a 30 e, 42 a 63 da Instrução Normativa n.º 01, de 07 de abril de 2015, do Ministério da Cultura;

IV – de caráter educativo, cuja formalização se dará através de convênio, aos quais se aplicam as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, e da Lei Municipal n.º 5.275, de 04 de junho de 2008, esta naquilo que não contrariar as disposições da presente Lei.

§ 1º - Admite-se, em caráter excepcional a transferência de recursos para o setor privado às entidades sem fins lucrativos para a promoção de eventos incluídos no Calendário de Eventos da Prefeitura Municipal de Araxá desde que, contribuam para fomentar, mesmo que temporariamente, a geração de emprego e renda.

§ 2º - A transferência de recursos a instituições sem fins lucrativos independerá de autorização legislativa.

§ 3º - Para efeitos do disposto, na alínea II, do art. 45 da lei 13.019/2014, com a redação dada pela lei n. 13.204/2015 ficam, as organizações da sociedade civil que celebrarem quaisquer das parcerias elencadas nos incisos deste artigo, pagar servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria observado o disposto na lei municipal n. 7.322/2019.

§ 4º - As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), mediante lei específica.

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2020, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (Art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - Para atender ao disposto no artigo 4º, I, e, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite estabelecido no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal, respeitadas em todas as hipóteses o dispositivo no art. 32, da Lei Complementar 101/2.000 e Resolução do Senado Federal.

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Parágrafo Único: Para a fixação da despesa com pessoal para o exercício de 202, o Poder Executivo utilizará como parâmetro, além das despesas realizadas no exercício de 2019, a elevação do salário mínimo, a elevação do piso dos professores, a progressão na carreira dos servidores na carreira dos servidores da educação, a revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV- eliminação das despesas com horas-extras;

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 – A lei orçamentária conterá dotação específica no Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação objetivando celebração de parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil – subseção Araxá, destinando recursos para a implementação do Projeto OAB VAI À ESCOLA.

Art. 58 – A lei orçamentária conterá dotação específica para a realização de carnaval de rua, em especial, apoio a blocos carnavalescos em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do valor previsto no projeto de lei orçamentária do exercício 2019 (PL n. 79/2018) na Atividade: Apoio a Eventos Cívicos, Culturais e Educacionais do Programa de Trabalho da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá.

Art. 59 – A lei orçamentária conterá dotação específica para a realização de eventos que promovam a cultura religiosa desde que integrantes do calendário de eventos do Município.

Art. 60 – A lei orçamentária anual consignará recursos ao Fundo Municipal de Cultura destinados, exclusivamente, ao fomento de projetos culturais sob a forma de Termo de Compromisso Cultural, a serem celebrados após chamada pública.

Art. 61 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA Prefeito Municipal de Araxá

PORTARIA Nº 007

EM 05 DE AGOSTO DE 2019
DETERMINA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA
JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA, Procurador Geral do Município de Araxá, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Determinar a instauração de Sindicância pela comissão nomeada nos termos da Portaria nº 017/2018, para o fim de apurar possíveis irregularidades nos termos do PJS 002/2019.

Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira
Procurador Geral do Município

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº. 055/2019, de 07 de agosto de 2019.

Altera a Resolução n.º 025, de 27 de março de 2019, que aprovou o Edital do Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Araxá/MG, referente ao mandato 2020/2023, estabelecendo regras complementares para a propaganda eleitoral.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as disposições regentes da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal nº.6.087/2011 e da Resolução do CONANDA nº 170/2014; Considerando a necessidade de sanear dúvidas supervenientes quanto às regras da campanha eleitoral no Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Araxá/MG, referente ao mandato 2020/2023, a Comissão Organizadora do referido certame, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá/MG – CMDCA, com ratificação do plenário do CMDCA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a redação do item 7.4.3 da Resolução n.º 025/CMDCA, de 27 de março de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

"7.4.3. É livre a distribuição de panfletos em entidades e órgãos públicos ou instituições particulares, desde que autorizado por seus dirigentes ou representantes legais e não perturbe a ordem pública ou particular, devendo ser observada a isonomia entre as candidaturas."

Art. 2º - Fica alterada a redação do item 7.5.1 da Resolução n.º 025/CMDCA, de 27 de março de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

"7.5.1. É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou

televisão), faixas, outdoors, placas, camisas, bonés, adesivos automotivos, botons ou adesivos e outros meios não previstos neste edital."

Art. 3º - Fica alterada a redação do item 7.5.3 da Resolução n.º 025/CMDCA, de 27 de março de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

"7.5.3. É vedada a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, etc.) e demais agentes políticos (secretários municipais e estaduais) ao candidato (a)."

Art. 4º- Fica acrescentado o item 7.5.11 à Resolução n.º 025/CMDCA, de 27 de março de 2019, nos seguintes termos:

"7.5.11. É vedado compartilhamento, por agentes políticos, de propaganda eleitoral do candidato divulgada em redes sociais, a qual será considerada propaganda ilegal por vinculação da candidatura ao agente político que compartilhar o conteúdo, sujeitando o infrator às penalidades previstas no item 7.6 desta Resolução."

Art. 5º - Fica acrescentado o item 7.5.12 à Resolução n.º 025/CMDCA, de 27 de março de 2019, nos seguintes termos:

"7.5.12. É vedada a realização de carreatas, passeatas e comícios pelos candidatos, sujeitando o infrator às penalidades previstas no item 7.6 desta Resolução."

Art. 6º - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá – MG, 06 de agosto de 2019

Cristiane Gonçalves Pereira
Presidente do CMDCA

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ARAXÁ

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, ACEL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: 1.R2.02.776.0114.001, 0126, localizado na RUA MARIETA BATISTA LIMA GUIMARAES, 25, 35, Bairro BOA VISTA, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Rua Capitão Izidro, nº 170, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo 151 E 37 do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 24 do Código de Posturas Municipal, Lei 2.547/92, CITA, pelo presente edital, JANDER FELIPE DO NASCIMENTO, sem qualificação, proprietário do terreno com Inscrição Municipal: 3.R2.09.003.0416.001, localizado na RUA ALOISIO GUIMARAES, 120, Bairro FENICIA, nesta cidade, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste edital, comparecer na sede do IPDSA, Rua Capitão Izidro, nº 170, Centro, a fim de tomar ciência sobre notificação por infração ao artigo 216 do mencionado Código, a que responde, e a apresentar defesa.

SECRETARIA DE SAÚDE

